



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO: RO 0000969-04.2017.5.14.0002

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: JULIANE DOS SANTOS SILVA E OUTRA

RECORRIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: MARCELLI REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ BARROS

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE OCIOSIDADE FORÇADA PELA EMPRESA. INOCORRÊNCIA. Em que pese a sentença de primeiro grau ter reconhecido a imposição de ociosidade forçada para o Reclamante pela empresa Reclamada e arbitrado indenização por danos morais, constato a inexistência da ofensa, vez que restou demonstrado pelo conjunto probatório trazido que o Autor estava no pleno desempenho de suas funções, inclusive tendo arguido acúmulo de função para o mesmo período. Recurso desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Em se tratando de pedido de adicional de insalubridade, a prova pericial é de fundamental importância para a resolução da lide e, mesmo não estando o Juiz adstrito ao laudo, porém, no caso dos autos, as demais provas não tiveram o condão de desconstituir a conclusão pericial, que declinou o entendimento de ser devido o adicional de insalubridade ao obreiro. Recurso ordinário desprovido.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Reclamada em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pleitos da inicial, condenando-a ao pagamento das verbas consignadas em sentença.

Sem contrarrazões pelo Reclamante.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 89, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

## 2 FUNDAMENTOS

### 2.1 CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto é próprio, tempestivo e regular, e o preparo foi devidamente

recolhido.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

## 2.2 MÉRITO

### 2.2.1 DA INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL

A Reclamada se insurge contra a sentença que lhe condenou ao pagamento de indenização por danos morais pela constatação de assédio moral, sob a seguinte fundamentação:

A parte reclamante alegou que depois de retornar da licença médica, em 01/04/2016, recebeu a ordem de [REDACTED], Coordenador Industrial, de que não deveria exercer nenhuma atividade, para evitar fazer força, tendo permanecido inativo até a dispensa em 07/04/2017, razão pela qual requereu indenização extrapatrimonial por haver sido forçado à ociosidade; também teve de ser submetido a uma cirurgia no período das férias.

Em sua defesa a reclamada negou a ocorrência.

Uma das obrigações do empregador é oferecer trabalho ao empregado. Assim, caso o empregador mantenha o empregado na ociosidade, causando a ele constrangimento moral, acaba por ferir não só a honra, como também a dignidade do trabalhador, em franco desrespeito aos direitos da personalidade, tutelados pelo nosso ordenamento jurídico.

(...)

Não é razoável que a pretexto de impedir que fizesse físico após cirurgia de uma hérnia o reclamante fosse compelido a comparecer em seu local de trabalho mas permanecesse inativo ou fosse designado a realizar atividade de somenos importância, por aproximadamente 1 ano (de 01/04/2016 a 07/04/2017), pois a obrigação contratual do empregado é prestar serviços enquanto que ao empregador cabe a atribuição de dar trabalho ao empregado, mediante a contrapartida financeira.

O descumprimento da obrigação patronal geral atentado à dignidade do trabalhador.

É fácil inferir o abalo psicológico ou constrangimento sofrido por aquele que não possui condições de trabalhar, mas é impedido de fazê-lo, muito embora continue percebendo salário dado a continuidade do contrato de trabalho.

Esse estado de coisas compromete a tranquilidade psíquica e agride a dignidade da pessoa humana, ou seja, do trabalhador que cumpriu sua obrigação prevista no contrato de trabalho, mas não recebeu por isso.

Assim, considero evidenciado o ato ilícito, o qual impõe o dever de indenizar conforme prevê o artigo 186, caput, do CC. Esse dever subsiste mesmo sem a ocorrência de dano concreto, pois no caso "sub judice" a reclamante não foi vítima de violência no exercício da atividade do transporte, mas esteve sujeita potencialmente a ela.

(...)

Pois bem.

A Consolidação das Leis do Trabalho obriga a empregadora a proporcionar aos seus empregados

um ambiente de trabalho saudável, e, quando, este restar acometido por doença laboral, lhe é devido todo o aparato para que este se recupere e seja reintegrado ao mercado, mesmo que em outras funções.

No caso em tela, verifica-se que a Reclamada agiu conforme os ditames legais, tendo encaminhado o Reclamante para tratamento médico, o afastado para sua recuperação, e quando autorizado seu retorno, o reintegrou às atividades da empresa, porém em funções administrativas, vez que dada sua condição, o desempenho de função braçal lhe acarretaria danos à saúde.

Ademais, em análise dos autos, observa-se que a Recorrente, junto à sua peça contestatória, traz a ata de audiência produzida no processo n. 0001167-69.2016.5.14.0004, na qual o próprio Reclamante e suas testemunhas descrevem suas rotinas, inclusive no período que se sucedeu à cirurgia de hérnia, aduzindo em riqueza de detalhes as funções desempenhadas pelo trabalhador, que, além da confecção de relatórios, era responsável pela fiscalização de máquinas, e, inclusive, por vezes era requisitado para substituir algum funcionário faltante, cuja experiência nas funções de operador I e IV era aproveitada, conforme se nota no teor do documento de ID726ccc3.

Ora, a empresa tem dever de zelo com a saúde de seus empregados, e não pode ser prejudicada por se ater ao dispositivo legal. Até porque, se contrário fosse, e a Reclamada não tivesse observado as recomendações médicas e retornasse o trabalhador para as mesmas funções que lhe causaram a doença laboral, esta seria penalizada por agravar as condições ruins de saúde do indivíduo.

Deste modo, não comprovado suposto assédio moral, vez que o fato de a empresa reintegrar o Recorrido para função administrativa, por si só não caracteriza dano algum, mas tão somente demonstra o cuidado que este possui com a saúde de seus empregados, o que frequentemente não se demonstra na realidade dos trabalhadores brasileiros, que têm sua saúde física e mental por diversas vezes preteridas em razão dos ganhos desmedidos das Reclamadas.

Logo, ninguém será punido por cumprir a lei.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença "a quo" e afastar a condenação em pagamento de indenização por danos morais.

### 2.2.2 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Reclamada tem como descabida a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, sob a argumentação de que durante o contrato de trabalho o Reclamante nunca esteve exposto a agentes insalubres, e que, mesmo que isso porventura tivesse ocorrido, este sempre esteve protegido pelos equipamentos de proteção individual pertinentes.

Na sentença, o Juízo "a quo" reconheceu ao Reclamante o direito de receber adicional de insalubridade em grau médio (20%), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%.

A Recorrente fundamenta sua irrisignação da seguinte forma:

"O adicional de insalubridade só seria devido ao recorrido se tivesse ficado comprovado o manuseio direto e constante de agentes nocivos à saúde. O laudo pericial, devidamente impugnado pela empresa, não levou em consideração todos os EPIs fornecidos para que o recorrido pudesse desenvolver suas atividades, elidindo qualquer risco à sua integridade física. Embora tenha confirmado que o contato ocorria de forma intermitente.

Como ajudante de mecânico e como mecânico, o recorrido desenvolvia suas atividades sem contato direto com óleo, graxa e solvente. Também não é verdade o uso ou contato direto com "amônia".

Cabe ressaltar que a Recorrente argui que o laudo pericial não se demonstra fidedigno à realidade, contudo, não trouxe nos autos documentos aptos a infirmar o referido documento.

No tocante à afirmação de distribuição de EPI's, o perito demonstrou que haviam incongruências entre as datas de entrega dos equipamentos e as datas de certificação dos testes efetuados, o que não foi impugnado pela Reclamada, nem apresentada justificativa plausível para tanto.

Importa também considerar, que o "expert" chamou atenção da Reclamada para a falta de apresentação de documentos solicitados, o que coadunou com a conclusão enxergada no laudo pericial.

Desta feita, considerando que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de invalidar as afirmações efetuadas pelo perito, não há que se falar em desconsideração do conteúdo probatório e exclusão da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade.

Portanto, pelo exposto, nego provimento ao apelo. Recurso desprovido.

### 2.3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso ordinário, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reformar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, julgando improcedente tal pedido.

### 3 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário; no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sessão de julgamento realizada no dia 12 de setembro de 2018.

Porto Velho-RO, 12 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente) FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ DESEMBARGADOR-RELATOR